

LEI Nº 1.246/79 de 20 de Julho de 1979/

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos, de -
creta e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Este Código contém as medidas de poli -
cia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, or -
dem pública, e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e in -
dustriais, mercados, feiras, matadouros e cemitérios, estatuidas
as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios

Art. 2º) Ao Prefeito e, em geral, aos funcionári
os municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste
Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º) Constitui infração toda ação ou emissão
contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos,
resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas
atribuições.

Art. 4º) Será considerado infrator todo aquele
que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar in -
fração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo
conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º) Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º) As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10) Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução de coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11) No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12) Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13) Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

Art. 14) A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15) Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16) Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou

Continuação da LBI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17) São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18) É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19) Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;
- III - o nome do infrator e residência ou domicílio;
- IV - as disposições infringidas;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- VI -

Art. 20) Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 21) O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente em primeira instância e, depois, ao Prefeito, em grau de recurso.

Art. 22) Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23) A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 24) Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a boa da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando o caso for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do rela-

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

tório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada dessas esferas de governo.

CAPITULO IIDA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25) O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.

Art. 26) Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às respectivas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os rios dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 27) É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28) a ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29) Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30) É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31) É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32) Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Art. 33) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IIIDA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34) Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asscio os seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35) Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36) O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as substâncias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37) Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadoras ou coletoras de lixo, conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem;

Art. 38) Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IVDA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40) A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 41) Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42) Nas quitandas e casas comerciais, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentício, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outros quaisquer fins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43) É proibido ter em depósito ou exposta à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44) Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45) O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46) As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 47) Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 48) Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50) Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneros, deverão observar o seguinte:

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jun 79/

- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em balde, bacias e vasos etc;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 51) Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 52) Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53) Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios.

Parágrafo Único - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 54) As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrumes com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósitos para fezes, isolada, das partes destinadas aos animais e devidamente vedado;
- VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 55) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 250% do salário de referência vigente no município.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56) É expressamente proibido às casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo de terminará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 57) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 58) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falante, burros, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até as 6 horas.
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuan-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 59) Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndios, inundações e outras calamidades públicas.

Art. 60) É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades das escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 61) As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art. 62) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será in

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul. 79/

posta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário de referência vigente no Município, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63) Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em locais fechados, de livre acesso ao público.

Art. 64) Qualquer divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios, e procedida a vistoria policial.

Art. 65) Em todas as casas de diversão públicas serão observadas rigorosamente as disposições estabelecidas no Código de Obras.

Art. 66) Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 68) Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 69) Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 70) Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimento térreo;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior de cabines não poderão existir mais de um número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Art. 71) A armação de circos de pauco ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a sessenta (60) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou impô-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 72) Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até dez (10) salários de referência vigente no Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços;

Art. 73) Na localização de estabelecimentos de diversão noturna a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decore da população.

Art. 74) Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura e pagamento do tributo respectivo.

Art. 75) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 200% do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO IIIDO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76) O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 77) É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vertical, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 78) Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas materiais depositadas na via pública deverão advertir os usuários

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

los, à distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 79) É expressamente proibido nas ruas da Cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 80) É expressamente proibido banificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 81) Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82) É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 83) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Alterada p/ lei 4.902/77

NR Art. 84) É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

NR Art. 85) Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

NR Art. 86) O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo de cinco (5) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

NR Art. 87) É proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

NR Art. 88) Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia;

§ 2º - Tratando-se de cão não identificado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de cinco (5) dias, mediante o

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

pagamento da multa e das taxas respectivas;

§ 3º - Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 horas, a partir da notificação, sob pena de serem os animais igualmente sacrificados.

§ 4º - Quando se tratar de animal de raça, pedirá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 86, deste Código.

NR Art. 89) Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou de rebanhos na cidade, exceto em lotes reservados para isso destinados.

NR Art. 90) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

NR Art. 91) É expressamente proibido criar abelhas ou manter apiários nos locais de concentração urbana.

NR Art. 92) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO VDA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 93) Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 94) Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 95) Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO VIDA DESGARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

Art. 96) Nenhum material poderá permanecer no loteamento público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo dono, à vista de despacho proferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

previamente, o valor da multa e as despesas de transporte.

CAPITULO VII
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 97) A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas e particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art. 98) A arborização dos logradouros será obrigatória:

- I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros;
- II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art. 99) Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 100) É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 101) Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 102) As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de correios usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

CAPITULO VIII
DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 103) Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem de tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem deslocadas para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento de venda;
- IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de conservação e conservação.

CAPITULO IX
DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 104) A ocupação de logradouros públicos, com mesas e cadeiras, será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem dispostas

alteração do inciso I
pela Lei 4367/2014.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

- a cinco metros;
- II - corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais foram licenciados;
- III - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocupar, no máximo, a metade destes a partir da testada;
- IV - distarem as mesas, entre si, de um metro e cinquenta centímetros, pelo menos.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho coteado, indicada a testada da casa, comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPITULO XDOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS

Art. 105) Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectiva que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá a aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito em público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralização do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

CAPITULO XIDO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 106) Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 107) Para os fins do presente Código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 108) O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou conteúdo, compete à autoridade administrativa do Município.

Parágrafo Único - Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados à Secretaria de Finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 109) Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Art. 110) O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição;
- II - natureza do material de sua confecção;
- III - dimensões;
- IV - teor dos dizeres.

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:

- I - o sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas enluminado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros, deverá o requerimento mencionar mais:

- I - total da saliência à contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- II - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 111) O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenho em escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vistas contendo:

- I - composição dos dizeres e/ou alegorias, se houver;
- II - cores a serem pintadas;
- III - indicação rigorosa quanto à colocação de anúncios ou letreiros.

Art. 112) É proibida a colocação de anúncios e letreiros:

- I - quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- III - quando inscritos nas folhas das portas e janelas;
- IV - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;
- V - quando, por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;
- VII - em muros, muralhas e gradis de parques ou jardins;
- VIII - na pavimentação ou no rede fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustres, muros, muralhas ou quaisquer outros dos logradouros públicos;
- IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crendices;
- X - quando em linguagem incorreta.

Art. 113) Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Art. 114) Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências seja necessárias para o seu bom aspecto e conservação.

Art. 115) Os letreiros ou anúncios de caráter provisório, colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, que sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias, etc., dependerão de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de painéis contendo propaganda de qualquer natureza sobre o espaço aéreo das loturações públicas.

CAPITULO XIIDOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116) No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 117) São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcobis, aquardente e os óleos em geral;
- IV - os carburatos, o álcool e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°).

Art. 118) Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuxos de guerra, caça e minas.

Art. 119) É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 120) Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Art. 121) Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 122) É expressamente proibido:

- I - queimar fogos que, pelo seu estrepido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou arradilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertê-las aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de repouzo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

CAPITULO XIIIDAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

Art. 123) A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 124) Para evitar a propagação de incêndios observam-se nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 125) A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem antes preparar aceiros de, no mínimo, cinco metros de largura.

Art. 126) A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 127) A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.

Art. 128) É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 129) Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPITULO XIVDA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS.

Art. 130) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá

Continuação da LBI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

rá, observados os preceitos deste Código.

Art. 131) A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a. o nome e residência do proprietário do terreno;
- b. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c. localização precisa da entrada do terreno;
- d. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. prova de propriedade do terreno;
- b. autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c. planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d. perfis do terreno, em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 132) As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 133) Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento a licença anteriormente concedida.

Art. 134) O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 135) Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 136) A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, uma sinal e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 137) A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações noivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

Art. 138) A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 139) É proibida a extração de areia em bases de cursos de água do Município;

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO XVDO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIASEÇÃO IDAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 140) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 141) Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 31 deste Código.

Art. 142) A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 143) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 144) Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 145) A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fo-

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerce atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO IIDO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 146) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e de que preceitua este Código.

Art. 147) Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou períodos em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 148) É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 149) Na infração de qualquer artigo dos Capítulos VI e XV do Título III deste Código, será imposta multa correspondentes ao valor de 20% a 200% do salário de referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, e aplicadas as penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO IVDOS MERCADOS, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOSCAPÍTULO IDOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 150) Os gêneros destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais e seções determinados pela Prefeitura e com a devida licença desta.

Art. 151) Ficam os mercados e feiras sujeitos às normas estabelecidas no Capítulo IV, Título II deste Código.

SEÇÃO IDOS MERCADOS DE CARNES E AÇUGUES

Art. 152) Somente será admitida nos mercados de carnes e açugues, e exposta a venda ao público, a carne que se fizer acompanhada do atestado sanitário fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 29 Jul 79/

§ 1º - A infração deste artigo, além da multa, implica na apreensão da carne pela autoridade municipal, a qual poderá incinerá-la, ou, se possível, destiná-la a instituições indicadas pelo Instituto Municipal.

§ 2º - A venda de aves e peixes fica também sujeita às condições estabelecidas neste artigo e seu § 1º.

Art. 153) A carne, aves e peixes que, por sua qualidade nos mercados e açougues, foram posteriormente considerados impróprios ao consumo, por atentarem contra a saúde pública, serão imediatamente apreendidos e inutilizados.

Art. 154) É proibida, nos mercados de carne e açougues, a venda ou comércio de gêneros ou produtos estranhos ao negócio de carnes e similares.

Art. 155) Os talhadores, varefetes ou quaisquer pessoas que lidam com o corte e venda de carne nos mercados e açougues são obrigados a portar carteira de saúde sempre atualizada.

Art. 156) Os talhadores e vendedores dos mercados de carne e açougues são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela repartição competente da Prefeitura.

SECCO II DAS FEIRAS

Art. 157) As feiras objetivam suprir a falta de mercados e, como estes, destinam-se a facilitar à população a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de consumo, limpeza e uso doméstico e produtos da pequena indústria.

Art. 158) O local escolhido para o funcionamento das feiras deverá oferecer livre acesso a veículos e situar-se próximo a artéria-tronco da cidade.

Art. 159) Os feirantes são obrigados a respeitar as tabelas de preços fixados pelas autoridades ficando sujeitos, no caso de não cumprimento, às penalidades determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo das cominadas pelos órgãos controladores de preços.

Parágrafo Único - Cada barraca deverá possuir, afixada em local visível, tabela de preços dos artigos por ela vendidos.

Art. 160) As barracas, quanto à localização, sujeitam-se às seguintes disposições:

I - serão agrupadas em setores e arrumadas contíguas às congêneras, mantendo uma distância nos frontispícios de, pelo menos, 2 (dois) metros, permitindo razoável via de circulação.

II - as barracas serão feitas por conta própria do concessionário.

Art. 161) As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores:

- I - carne, peixe, aves e derivados;
- II - frutas, hortaliças e legumes;
- III - cereais, artigos de argila e amarelinhos;
- IV - café e merendas.

Art. 162) A concessão de local para barracas nas feiras é da competência da Prefeitura, atendidas as exigências legais.

Continuação da LEI Nº 1246/79 de 20 Jul 79/

- V - não jogar lixo na via pública ou nas instalações, colocando, em suas barracas ou tabuleiras, um receptáculo para a guarda de limes ou detritos provenientes de suas atividades na feira;
- VI - observar, nas vendas, os valores constantes da Tabela de Preços;
- VII - manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- VIII - trocar qualquer mercadoria, e quando não for possível a troca, fazer a restituição de igual importância correspondente, quando a mercadoria for motivo de reclamação procedente e que se verifique no transcorrer da mesma feira;
- IX - para a venda a retalho de queijos, salames, salsichas, doces, frutas, etc., que possam ser ingeridas sem cozimento observar as exigências dos órgãos sanitários;
- X - não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar de dizeres ofensivos ao decoro público.

§ 1º - A transgressão destas obrigações será punida com multas e suspensão do feirante locatário; nos casos de reincidência, com o impedimento para exercer quaisquer atividades nas feiras.

§ 2º - As multas de que trata o parágrafo anterior variarão de 10 a 50% do salário de referência vigente no Município, de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 172) Não será permitida no recinto das feiras a existência de animais à solta.

Art. 173) É vedado aos feirantes:

- a. vender quaisquer outros artigos e mercadorias que não se enquadrem no disposto do Art. 161;
- b. aumentar ou modificar o modelo das barracas;
- c. fazer uso de caixetes, arvores, tábuas, encanados e toldos para aumentar o tamanho das barracas;
- d. exhibir ou depositar os artigos e mercadorias fora da área da banca;
- e. mudar o local de instalação das barracas designado pela Prefeitura;

Art. 174) No recinto das feiras é expressamente proibida:

- I - a venda de bebida alcoólicas;
- II - a revenda de mercadorias adquiridas na própria feira;
- III - a venda de armas de qualquer espécie.

Art. 175) As mercadorias que forem abandonadas no recinto da feira serão apreendidas pela Prefeitura, que lhes dará o devido fim, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indenização.

CAPITULO II DOS MATADOUROS

Art. 176) O gado de qualquer espécie somente poderá ser abatido em matadouros autorizados por ato do Prefeito Municipal e sob a fiscalização -

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

ção permanente das autoridades sanitárias, observadas sempre as condições de higiene que garantam a saúde pública.

Parágrafo Único - Será designado pelo Prefeito Municipal o Médico Veterinário para proceder o exame no local a ser abatido e na carne após a matança.

Art. 177) As pessoas que lidam com abate de carne e transporte de carne ficam sujeitas às determinações constantes do Art. 155 deste Código.

Art. 178) O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado, devidamente autorizado pela Prefeitura após vistoria que constate o resguardo da carne à contaminação, durante o trajeto entre o matadouro e o local de venda.

CAPITULO III DOS CEMITÉRIOS

Art. 179) Para os efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

- a. Cemitório - local onde se enterram os cadáveres humanos.
- b. Baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.
- c. Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura, a altura de oitenta centímetros; o fundo será sempre construído do terreno natural.
- d. Carneiro Geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.
- e. Columbário - local subterrâneo ou não, composto de nichos destinados ao depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.
- f. Mausoléu - monumento funerário suntuoso, somente permitido edificar em áreas preterminadas, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas dispensem enfeites e ornamentos.
- g. Nicho - compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.
- h. Ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.
- i. Permissonária - é a entidade religiosa, filantrópica ou empresa privada que, mediante ato do Prefeito Municipal, obtém permissão para explorar cemitério público ou particular.
- j. Indigente - são os cadáveres humanos cujas famílias não dispõem de recursos para atender às despesas de enterro, e aqueles não identificados pela autoridade competente.
- l. Titular de Direito - é a pessoa física ou jurídica que, mediante pagamento, adquire o direito por prazo certo e ajustado de dispor de terreno para o enterro de parentes.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

até o segundo grau, no caso de pessoas físicas, e de associados o/ou dirigentes, no caso de pessoas jurídicas.

SEÇÃO IDOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 180) Os Cemitérios terão caráter secular.

Art. 181) Os cemitérios constituirão áreas de utilidade, reservadas e respeitáveis, para cujo fim os respectivos terrenos serão arrendados, arborizados, ajardinados e construídos de acordo com o projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 182) Os cemitérios deverão ser localizados fora do perímetro central da cidade, de acordo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros ou alambrados de 2 metros de altura.

Art. 183) Afora o caso dos indigentes, que terão o enterroimento gratuito todos os terrenos serão concedidos mediante o pagamento de quantias a serem cobradas pelas administrações dos cemitérios.

Art. 184) Os terrenos terão duas categorias:

- temporárias, e
- perpétuas.

Parágrafo Único - Os temporários se dividem:

- temporários de 2 (dois) anos;
- temporários de 5 (cinco) anos.

Art. 185) Os terrenos serão adquiridos mediante pagamento de um valor fixado bianualmente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser permitido o parcelamento do valor a ser pago correspondente ao terreno.

Art. 186) Os terrenos temporários são renováveis ao preço do valor em vigor no ato da renovação.

Art. 187) No caso de falta de pagamento, as concessões serão automaticamente canceladas, permitindo-se a transladação dos corpos existentes, dentro das normas estabelecidas por este Código, para o local destinado aos indigentes.

Art. 188) Poderá haver conversão de concessões para prazo superior ao concedido, sendo neste caso complementada a quantia correspondente à diferença entre os valores apurados.

SEÇÃO IIDOS FUNERAIS

Art. 189) O serviço externo dos funerais, compreendendo exclusivamente o transporte de corpos, o fornecimento de carretas de entérreo, caixões, tapetes exteriores das casas mortuárias, ou carros de luto, assim como os fornecimentos e o pessoal necessário às inumações e cremações, pertencem ao Município, a título de serviço público. Este pode garantir o serviço, seja diretamente, seja por permissão, a empresas particulares.

Art. 190) O serviço é gratuito para indigentes.

Art. 191) Nenhum enterroimento será permitido nos cemitérios municipais, a menos que a autoridade competente decrete o contrário.

Continuação da LEM Nº 1.246/79 de 20 Jul 79/

autoridade médica, expedida pelo Registro Civil.

Art. 192) As inumações serão feitas em sepulturas segundas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 193) Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de dois anos, após o que os restos mortais serão depositados no ossuário.

Art. 194) As sepulturas temporárias poderão ser perpétuas, permitida também a transladação dos restos mortais para sepultura por ótina, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 195) É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias, ou a conversão destas em perpétuas, o pagamento da concessão correspondente e a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

SEÇÃO III DAS TAXAS

Art. 196) Fica criada uma taxa de serviços funerários devida pelas agências funerárias, com a seguinte incidência e exigibilidade:

- a. por cada serviço funerário - 5% (cinco por cento) do valor do valor do serviço;
- b. por cada serviço complementar - ornamentação, cercas, flores, fretamento de transporte, officios religiosos - 2% (dois por cento) do valor total do serviço.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197) Os Cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado mais centrais.

§ 1º - O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal;

§ 2º - Os cemitérios permanecerão fechados durante dez anos, sendo os quais será sua área destinada a praças ou parque, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 3º - Quando, do cemitério antigo para novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 198) É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199) Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.

Art. 200) Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/TB, em 20 de Julho de 1979.

Dr. EDMILSON FERNANDES MOTA - Prefeito Municipal.

Continuação da LEI Nº 1.246/79 de 20 de Julho de 1979/

b. por cada serviço complementar - ornamentação, coroas, flores, fretamento de transporte, ofícios religiosos - 2% (dois por cento) do valor total do serviço.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Os Cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado mais centrais.

§ 1º - O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os cemitérios permanecerão fechados durante dez anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 3º - Quando, de cemitério antigo para novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 198 - É permitida a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.

Art. 200 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB., em 20 de Julho de 1979.

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10